



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.240 - TO (2010/0043306-8)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ADEILDO FERREIRA DE MATOS
RECORRIDO : NILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/1990. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE PARA CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE DO PRODUTO APREENDIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para caracterizar o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.240 - TO (2010/0043306-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Tocantins, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que os recorridos foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos arts. 1º, inciso I, e 7º, inciso IX, ambos da Lei nº 8.137/90, tendo o Juiz de primeiro grau absolvido-os nos seguintes termos:

"(...)

Com relação ao art. 7º, inciso IX, do mesmo diploma legal, passo a analisar.

*Em seguida, reporto-me ao depoimento da coordenadora da Vigilância Sanitária, Sra. Iraíldes Gomes da Silva, na fase policial, à fl. 10, onde a referida testemunha afirma (...) 'que diante da constatação do abate clandestino, a carne foi apreendida, examinada pelo veterinário, Sr. José de Oliveira Filho, a após foi doada para famílias carentes no Setor União, nesta cidade (...)'.
Concluo, de plano que a carne apreendida, realmente fora abatida de forma clandestina. Porém, o tipo legal do art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, descreve a relação de produtos impróprios para o consumo.
No entanto, verifico que no caso em tela o produto (carne) não era imprópria para o consumo, tanto que foi doada para as famílias menos favorecidas, do Setor União.
Ademais, houve no caso em análise grave falha na fase investigatória, pois a carne sequer foi submetida a perícia por perito oficial. No caso em tela, não encontro elementos suficientes para embasar um decreto condenatório.
Assim, entendo que no caso não houve dolo de burlar o fisco, e que a carne, estava em condições adequadas para o consumo, em que pese tenha havia abate clandestino.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 386, VI, do Código Penal, julgo improcedente a denúncia para absolver os acusados Adeildo Ferreira de Matos (...) e Nilson Ferreira de Almeida" (fls. 136/140)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a absolvição, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - PROCEDIMENTOS NÃO DEMONSTRADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O crime contra a ordem tributária exige para sua caracterização a constituição do débito tributário através de procedimento administrativo, com julgamento final, que deverá apontar a redução, supressão, ou retardamento do recolhimento do imposto, observando-se, sempre, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Inexistindo tal procedimento, a indicar a consolidação do débito fiscal, não há que se falar na caracterização do delito.

2. O fato de a mercadoria apreendida haver sido distribuída para famílias carentes, indica, sem sobra de dúvidas, que a carne não se encontrava imprópria para o consumo, não caracterizado, portanto o delito tipificado na Lei nº 8.137/90.

3. Sentença mantida, recurso conhecido e improvido." (fl. 198)

Daí o especial, no qual o recorrente alega violação do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, sustentando que "ainda que a carne apreendida tenha sido avaliada por profissional da área (fl. 19) e distribuída para comunidade carente daquela região, ainda assim caracterizada está a ocorrência do crime em questão, posto que os crimes tipificados no artigo retro mencionado ofendem as relações de consumo, ou seja, o bem jurídico tutelado será o consumidor e suas interações com o fabricante e os produtos em geral" (fl. 216).

Aduz, ainda, que "se o delito ofende a relação de consumo na vertente da manutenção em depósito para venda de carne clandestina, caracteriza-se como crime de dano e não de perigo" (fl. 217). Requer, desta maneira, a condenação dos recorridos pelo delito previsto no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 243/245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.240 - TO (2010/0043306-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Primeiramente, ressalte-se que o Ministério Público não se insurge contra a absolvição dos recorridos pelo delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, mas tão somente no tocante ao artigo 7º, inciso IX, do mesmo diploma legal.

Dito isso, passo à análise do mérito.

Confira-se o que disse a inicial acusatória:

"Logrou-se apurar na peça informativa que o primeiro indiciado, Nilson Ferreira de Almeida, na noite do dia 24 de janeiro de 2002, transportava em seu veículo camionete GM/D-10, cor vermelha, cerca de 190 kg (cento e noventa quilos) de carne bovina proveniente de abate clandestino, a qual era destinada ao comerciante Adeildo Ferreira de Matos, proprietário do Supermercado 'Para Todos', ora denunciado.

A informação do transporte clandestino de carne bovina, chegou ao conhecimento da Chefe de Vigilância Sanitária, a qual se dirigiu ao referido supermercado e presenciou o indiciado Nilson retirando o seu veículo dos fundos do estabelecimento e, diante das evidências, fizeram a apreensão da carne, que já se encontrava no açougue do supermercado, ainda 'fresca', de forma que demonstrava ter sido o animal abatido a poucos instantes.

Os indiciados confessaram a prática delitiva, inclusive de que a carne havia sido negociada entre o primeiro e o segundo indiciados, pelo preço de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais). Segundo o ora denunciado Adeildo, o mesmo não sabia onde Nilson havia abatido o animal, mas mesmo assim, iria entregar a consumo, ou seja, comercializar a carne, sem a devida inspeção do órgão responsável, colocando em risco a saúde da população de Palmeirópolis.

(...)

Assim agindo, incidiram Nilson Ferreira de Almeida e Adeildo Ferreira Matos nas penas do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137, de 27.12.90, o primeiro, por entregar e o segundo, por ter em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito mercadoria em condições impróprias para o consumo (...)." (fl. 3)

Este Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento segundo o qual o delito tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, é de caráter formal e, portanto, se aperfeiçoa com a mera transgressão da norma incriminadora, revelando-se desnecessária a realização de perícia para a constatação da impropriedade do produto.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a conduta do comerciante que vende ou expõe à venda produto impróprio ao consumo é suficiente para configurar o delito constante do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, sendo desnecessária a comprovação da materialidade delitiva por meio de laudo pericial, desde que existam outros elementos de convicção a respeito, como no caso, mesmo porque se cuida de crime formal, de perigo abstrato.

2. Recurso conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, determinar ao Juízo singular que proceda ao trâmite regular do feito, desde o recebimento da denúncia." (REsp nº 1.060.917/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/4/2009.)**

Todavia, revendo essa orientação, esta Corte passou a adotar o entendimento de que, para caracterizar o referido crime, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se a mercadoria apreendida estava em condição imprópria para o consumo, não se podendo presumir sua impropriedade.

É da nossa jurisprudência:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/1990. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE PARA CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE DO PRODUTO APREENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para caracterizar o elemento objetivo do crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990, referente a produto 'em condições impróprias ao consumo', faz-se indispensável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração inequívoca da potencialidade lesiva ao consumidor final.

2. No caso, foi realizada uma vistoria por órgãos oficiais, que atestaram a apreensão de 2 animais suínos, pesando ambos 130 kg (cento e trinta quilogramas), e 1 animal bovino, pesando 125 kg (cento e vinte e cinco quilogramas), sem documentação de procedência e inspeção sanitária (exame ante-mortem e post-mortem). No entanto, as irregularidades constatadas não permitem concluir que o produto estava impróprio ao consumo, sendo imprescindível exame pericial para atestar a nocividade da mercadoria apreendida.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1.181.141/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 13/9/2010.)

B - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/1990. MATERIALIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE.

Revedo orientação prevalente nesta Corte (v.g., REsp nº 472.038/PR, 5ª Turma, Rel. Min Gilson Dipp, DJ de 25/2/2004 e REsp nº 620.237/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/11/2004), cumpre alterar o entendimento acerca da matéria, para estabelecer que nos crimes previstos no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990 é indispensável a realização de perícia, quando possível sua realização, a fim de se atestar se o produto é ou não impróprio para o consumo (Precedente do c. Supremo Tribunal Federal).

Recurso especial desprovido." (REsp nº 1.112.685/SC, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 29/3/2010.)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS . CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FABRICAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INCISO IX DO ART. 7º DA LEI 8.137/90, COMBINADO COM O INCISO II DO § 6º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE DO PRODUTO. REAJUSTAMENTO DE VOTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA USO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Agentes que fabricam e mantém em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078/90.

2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos.

3. Ordem concedida." (HC nº 90.779/PR, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 24/10/2008.)

Na hipótese dos autos, além de não ter sido realizada perícia na mercadoria, verifica-se que, após sua apreensão pela Vigilância Sanitária, ela foi examinada pelo veterinário local, Sr. José de Oliveira Filho, e doada para famílias carentes da região, já que considerada apta para o consumo, revelando-se correto, portanto, os fundamentos do Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0043306-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.184.240 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20083876 335/02 387608 38762008 800670094

PAUTA: 12/04/2011 JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ADEILDO FERREIRA DE MATOS
RECORRIDO : NILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.